

# Lei nº 1.124, de 26 de dezembro de 2013.

"Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - PPP, cria o Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Benevides-PA - CGPPP - e autoriza o Poder Executivo a instituir Fundo de Garantia de Parcerias Público-Privada Municipal - FGPPPM e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BENEVIDES, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

## Capítulo I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no Âmbito da Administração Pública, de interesse social ou econômico.
- Art. 2º As ações do Poder Executivo, relativas ao Programa serão estabelecidas, no Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, a ser elaborada, nos termos do Capítulo III desta Lei.
- Art. 3º As Parcerias Público-Privadas obedecem ao disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

#### Capítulo II DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA

- Art. 4º Parceria Público-Privada é o contrato administrativo de concessão nas modalidades patrocinada e administrativa, assim conceituadas:
- I concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;



II – concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

**Parágrafo único.** Nos termos estabelecidos em cada caso, o particular pode participar da implantação, do desenvolvimento e assumir a condição de encarregado de serviços, de atividades, de obras ou de empreendimentos públicos, bem como de exploração e da gestão de atividades contratadas, observadas as seguintes diretrizes:

- I indelegabilidade das funções reguladora, controladora e do exercício do Poder de Polícia do Município e outras exclusivas do Estado, serviços de julgamento de recursos administrativos e serviços jurídicos;
- II eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;
  - III qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
- IV respeito aos interesses e aos direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
  - V repartição objetiva dos riscos entre as partes;
  - VI garantia de sustentabilidade econômica da atividade:
  - VII estimulo à competitividade na prestação de serviços;
- VIII responsabilidade fiscal na celebração e na execução de contratos;
  - IX universalização do acesso a bens e a serviços essências;
- X publicidade e clareza na adoção de procedimentos e de decisões;
  - XI remuneração do contratado, vinculada ao seu desempenho;
  - XII participação popular mediante audiência pública.



#### Seção I DO OBJETO

- Art. 5º Pode ser objeto de parceria público-privada:
- I a delegação, total ou parcial, da prestação ou da exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;
- II o desempenho de atividade de competência da Administração
  Pública, precedido ou não da execução de obra pública;
- III a construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público, em geral, bem como de vias públicas e de terminais municipais, incluídas as recebidas em delegação, do Estado ou da União.
- **§ 1º** Os contratos, previstos nesta Lei, poderão ser utilizados, individual, conjunta ou concomitante, em um mesmo projeto de parceria público-privada, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.
- § 2º Nas concessões de serviço público, a Administração Pública deverá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa, cobrado do usuário, ou arcar integralmente com sua remuneração, na forma prevista, no art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 2004, ressalvando que as concessões a serem patrocinadas pela administração pública, em mais de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do parceiro privado, dependerão de autorização legislativa (dispositivo acrescentado através de emenda modificativa).
- § 3º Nas hipóteses em que a concessão inclua á execução de obra, ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel caberá a Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.
- § 4º Não serão suscetíveis de celebração de parceria públicoprivada os serviços de captação, tratamento e distribuição de águas no Município de Benevides.
- § 5º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida como concessão de serviços públicos ou de obras



públicas, de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 1995, quando envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

- Art. 6º Na celebração de parceria público-privada, é vedada a delegação ao ente privado, sem prejuízo de outras vedações, previstas em lei, das seguintes competências:
- I edição de atos jurídicos, com fundamento em poder de autoridade, de natureza pública;
- II as de natureza política, normativa, regulatória ou que envolvam poder de polícia;
- III demais competências municipais cuja delegação seja vedada por lei;
- V alterar a Política de Cargos e Vencimentos dos funcionários públicos da administração direta e indireta, autárquicas e fundações do Município de Benevides, quando da celebração de parceria públicoprivada.

Parágrafo único. Fica vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa.

### Seção II DO CONTRATO

- Art. 7º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.079, de 2004, no que couber, devendo também prever:
- I o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 05 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
- II indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance;
- III definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores, capazes de aferir a qualidades do serviço;

1



- IV apresentação pelo contratado de estudo do impacto financeiroorçamentário, no exercício em que deva entrar, em vigor e nos subsequentes, abrangendo a execução integral do contrato;
- V o compartilhamento, com à Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos, decorrentes da alteração das condições de financiamento;
- VI as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;
- VII as hipóteses de extinção, antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e para o pagamento das indenizações devidas.
- § 1º O contrato só poderá ser celebrado, se o seu objeto estiver previsto, na Lei do Orçamento Anual LOA.
- § 2º Fica vedada a celebração de contrato e a elevação das despesas, com contratos vigentes, nas situações previstas, no "caput" do art. 9º e no § 1º, do art. 31, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
- § 3º A minuta do edital e de contrato da parceria público-privada será submetida a consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o recebimento de sugestões, cujo termo se dará pelo menos 07 (sete) dias, antes da data prevista, para a publicação do edital.
- § 4º Os termos do edital e do contrato de parceria público-privada serão submetidos à audiência pública, sem prejuízo e nos termos do disposto, no § 3º, deste artigo.
- Art. 8º O contrato de parceria público-privada poderá prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive, por meio de arbitragem.



- § 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos entre pessoas naturais, de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria, devendo o procedimento ser realizado, em conformidade com regras de arbitragem, de órgão arbitral institucional, ou de entidade especializada.
- § 2º A arbitragem terá lugar no Município de Benevides, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias, para assegurar a sua realização e a execução da sentença arbitral.
- Art. 9º Os projetos de parceria público-privada, sem prejuízo dos requisitos, estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem, em relação ao serviço, a obra ou ao empreendimento, a ser contratado:
- I a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;
- II a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado, em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculam o montante da remuneração aos resultados atingidos;
- III a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração de serviços, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;
- IV a forma e os prazos de amortização do capital do capital investido pelo contratado;
- V a necessidade, a importância e o valor do serviço, em relação ao objeto a ser executado;
- Art. 10. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que seja apropriado ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como promover a sua desapropriação diretamente.

Seção III DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO





- Art. 11. São obrigações mínimas do contratado na parceria público-privada:
- I demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;
- II assumir compromisso de resultado definido pela Administração
  Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;
- III submeter-se a controle permanente dos resultados pelo Município;
- IV submeter-se a fiscalização da Administração Pública, permitindo o livre acesso dos agentes públicos as instalações, as informações e aos documentos, relativos ao contrato, incluído os registros contábeis;
- V sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos no contrato.

## Seção IV DA REMUNERAÇÃO

- **Art. 12.** A obrigação contratual da Administração Pública, nos contratos de parceria público-privada, poderá ser feita por meio de uma ou mais das seguintes formas:
  - I tarifa cobrada aos usuários;
- II recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Pública;
- III cessão de créditos do Município e de entidade da Administração Pública, executados os relacionados a tributos;
- IV títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- V cessão de direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens, de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos de dados;



 VI – outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

- § 1º A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.
- § 2º Os ganhos econômicos, decorrentes da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade, desenvolvida pelo contrato e da repactuação das condições de financiamento, serão compartilhados com o contratante.
- § 3º Para definição de prioridade, no pagamento, as despesas, decorrentes do contrato, terão, desde que previstas, na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, tratamento idêntico ao serviço da dívida pública, nos termos do § 2º, do art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- § 4º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica, com base em formulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.
- § 5º Os contratos, previstos nesta Lei, poderão prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável, vinculada ao seu desempenho, na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

### Seção V DAS GARANTIAS

- **Art. 13.** As obrigações pecuniárias, contraídas pela Administração Pública, em contrato de parceria público-privada, poderão ser garantidas mediante:
- I vinculação de receitas, observado o disposto, no inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal;
  - II instituição ou utilização de fundos especiais, previstos em lei;
- III contratação de seguro-garantia, com companhias seguradoras, que não seja controlada pelo Poder Público;



- IV garantia prestada por organismo internacional ou instituição financeira que não seja controlada pelo Poder Público;
- $\mbox{\ensuremath{V}}\mbox{--}$  garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal, criada para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em lei.

### Capítulo III DO PLANO MUNICIPAL DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

- **Art. 14.** Fica criado o Comitê Gestor de Parcerias Público-Privada do Município de Benevides CGPPP/Benevides, que será composto pelos seguintes membros (dispositivo acrescentado através de emenda substitutiva):
  - a) Chefe de Gabinete do Prefeito;
  - b) Secretário Municipal de Finanças;
  - c) Secretário Municipal de Administração;
  - d) Assessoria Jurídica do Município; e
  - e) Secretaria Especial de Planejamento e Coordenação Geral.
- **Art. 15.** Cabe ao CGPPP elaborar, anualmente, o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e suas prorrogações.
- **Art. 16.** O órgão, ou a entidade da Administração Pública, interessados em participar do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas encaminhará o respectivo projeto, nos termos e nos prazos, previstos em decreto, à apreciação do CGPPP.
- Parágrafo único. Os projetos, incluídos pelo CGPPP, integrarão o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual será submetido à aprovação mediante decreto, após realização de consulta pública, na forma do regulamento.
- Art. 17. O CGPPP, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará permanentemente, avaliação geral do Plano Municipal de Parcerias Público-Privada.
- Art. 18. Compete ao órgão, ou entidade da Administração Pública, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação



ao órgão gestor, proceder à licitação, acompanhar e fiscalizar os contratos de parceria público-privada.

**Parágrafo único.** O órgão, ou entidade da Administração Pública, encaminhará ao órgão gestor, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados, acerca da execução dos contratos de parceria público-privada, na forma definida em regulamento.

- Art. 19. O CGPPP remeterá à Câmara Municipal de Benevides e ao Tribunal de Contas dos Municípios TCM com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de Parceria Público-Privada.
- **Art. 20.** O Município somente poderá contratar parceria públicoprivada, quando a soma das despesas, de caráter continuado, derivadas do conjunto de parcerias, já contratadas, não tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida, projetada para os respectivos exercícios.
- Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal FGPPPM, abrangendo a administração direta e indireta, que terá por finalidade prestar a garantia de pagamento de obrigações pecuniárias, assumidas, pelos parceiros públicos municipais, em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** O fundo de que trata o "caput" deste artigo será criado, administrado e gerido por instituição financeira pública oficial, aplicando-se no que couber, o disposto nos arts. 16, 18, 19, 20 e 21, da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

**Art. 22**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, a 26 dias do mês de dezembro de 2013

Prefeito de Benevides